

LEI Nº 009/82

DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos funcionários Públicos do Município de Itapeva. (ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO),

FELIPE MARINHO, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAISCAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

ARTIGO 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos Servidores de entidades da Administração indireta, ressalvada a resguardada a situação daqueles que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser entendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo, na forma e condições que a Lei estabelecer.

ARTIGO 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IICONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 4º - Para efeitos desta-

Lei considera-se:

- I - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público criado por Lei;
- II- cargo público - o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão;
- III- atribuições - o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público;
- IV- vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;
- V- remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;
- VI- padrão - o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;
- VII- classe - o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuição;
- VIII- carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos - que a integram;
- IX- quadro - o conjunto dos cargos do mesmo Órgão ou Poder;
- X- lotação - o número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa;
- XI- relocação - a transferência de de carreira ou - isolado de uma repartição para outra, sempre -

(sempre) prevista em Lei.

TÍTULO II ESTE

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.

ARTIGO 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na Lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção e as comissões legais.

ARTIGO 7º - Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocantes às respectivas naturezas de trabalho.

ARTIGO 8º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a Lei que os criar.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transposição;
- III - promoção;

ARTIGO 9º - Os cargos públicos'

- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - readmissão;
- IX - transferência;

ARTIGO 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público;

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possui aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste Artigo só será exigida no caso do inciso I, do Artigo 9º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 11 - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei assim deva ser provida; e ;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

ARTIGO 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

ARTIGO 13 - Será tomada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar no prazo estabelecido no Artigo 74 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 14 - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - inexistência de penalidade administrativa;
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O serviço de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório, o serviço de pessoal solicitará reservadamente, informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe direto, que deverá responder-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação será dado vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exo-

(exo)-neração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo de estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO

ARTIGO 15 - A nomeação, para cargo de provimento efetivo, será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de conformidade com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto nos artigos 23 e 28, desta Lei.

ARTIGO 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios.

I - se o concurso será:

a)- de provas, ou de provas e títulos

II - quais as condições para provimento do cargo referentes a:

a)- diplomas;

b)- experiência de trabalho;

c)- capacidade física;

d)- idade.

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - o prazo de validade de concurso

PARÁGRAFO ÚNICO - Independará do limite máximo de idade, quando fixado, para inscrição em concurso público, todo aquele que contar com mais de 2 (dois) anos ininterruptos de prestação de serviços à Municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.

ARTIGO 17 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a realização de inscrição, sem o preenchimento das exigências previstas no Artigo 16, salvo por determinação judicial.

ARTIGO 18 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas; antes da realização do concurso.

ARTIGO 19 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima de 1 (um) ano, até o máximo de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado até perfazer o máximo de 4 (quatro) anos.

ARTIGO 20 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ARTIGO 21 - Homologado o concurso, será expedido pelo órgão competente, certificado de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

ARTIGO 22 - Os concursos serão julgados por uma comissão de 3 (tres) membros, dos quais, pelo menos 1 (um) seja estranho ao serviço público Municipal e todos possuam condição hierárquica ou profissional igual ou superior ao cargo que está em concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese esta que dispensa a observância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI (ESTE)

DA TRANSPOSIÇÃO

ARTIGO 23 - Transposição é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimen

(provimen)-to efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

ARTIGO 24 - A transposição - efetuar-se-a mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previsto em Lei.

ARTIGO 25 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargo até 1/3, (um terço) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto neste artigo.

ARTIGO 26 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado na hipótese inversa.

ARTIGO 27 - Os cargos de direção, chefia ou encarregatura, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 25 e 26 desta Lei.

ARTIGO 28 - Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ser readaptado mediante transposição para cargo mais compatível e de igual padrão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 25 e 26 desta Lei; ficando o funcionário sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

CAPÍTULO VII (ESTE)
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 29 - Promoção é a passagem, mediante processo seletivo especial, do funcionário para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, den

(den)-tro da respectiva carreira.

ARTIGO 30 - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício da classe anterior.

ARTIGO 31 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá provido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração de merecimento do funcionário, serão levados em consideração sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - número de dependentes;
- IV - maior tempo de serviço público municipal
- V - maior tempo de serviço público.

ARTIGO 32 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe;

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade.

§ 2º - Para efeito de apuração de antiguidade será considerado o período dos afastamentos referidos no artigo 102 desta Lei.

§ 3º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.

ARTIGO 33 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo das promoções deverão ser instaurado e concluído no primeiro Semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro (1º) dia do mês de julho.

ARTIGO 34 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que tenha direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

ARTIGO 35 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

ARTIGO 36 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

- I - Quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe,, na data de instauração do processo das promoções, salvo se inexistir qualquer funcionário que preencha esta exigên

(exigên)-cia;

II - Enquanto em estágio probatório;

III - Se estiver suspenso disciplinarmente em virtude de decisão administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular sómente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

ARTIGO 37 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e sómente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos de conformidade com o disposto no artigo 33, parágrafo único, desta Lei.

ARTIGO 38 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 36, inciso I, desta Lei.

ARTIGO 39 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

ARTIGO 40 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data prevista no § 1º do artigo 33.

ARTIGO 41 - Será anulada a promoção feita indevidamente, e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - o funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo juz as diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 33 desta Lei.

ARTIGO 42 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções ,

quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (artigo 33 , § 1º).

ARTIGO 43 - Compete ao Órgão de Pessoal processar as promoções, cujas normas, respeitadas as prescrições desta Lei, serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 44 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgada, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.

ARTIGO 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível atender ao disposto nos parágrafos precedentes, o funcionário reintegrado ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

ARTIGO 46 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

ARTIGO 47 - Transitada em julgada a decisão judicial que determinar a reintegração, o Órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à Autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 48 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO

ARTIGO 49 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 50 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - No caso de reversão de ofício, não se aplica o disposto no parágrafo precedente.

§ 3º - A reversão de ofício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 4º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior aquele em que o funcionário se aposentou.

§ 5º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovado, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 6º - A reversão a pedido dependerá da existência de vaga.

§ 7º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 51 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a Juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, desde que res-
peitada a habilitação profissional.

ARTIGO 52 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

ARTIGO 53 - Não será contado

para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em - que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 54 - Aproveitamento ' é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em dispo- nibilidade.

§ 1º - É obrigatório o apro- veitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimen- to compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilita- ção profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento de- penderá de prova de capacidade mediante inspeção médica, se o lau- do médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um - concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de ser- viço, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

§ 4º - O aproveitamento de- funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preen- chimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regula- mentares.

ARTIGO 55 - O aproveitamento ' far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação ' profissional.

§ 1º - É vedado o aproveita- mento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupa- do.

§ 2º - No caso do aproveita- mento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveita- do terá direito à diferença.

ARTIGO 56 - Será aposentado ' no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em ins- peção médica for julgado incapaz para o serviço público, ressalva- da a possibilidade de readaptação.

ARTIGO 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 58 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

ARTIGO 59 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;
- II - não poderá acarretar aumento de padrão;
- III - poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

ARTIGO 60 - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII - (ESTE)

DA READMISSÃO

ARTIGO 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 62 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administra

(administra)-tivo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.

ARTIGO 63 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

ARTIGO 64 - É vedada a readmissão para cargo de provimento em comissão e se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

CAPÍTULO XIII (ESTE)

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 65 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

ARTIGO 66 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado; de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso III, do artigo precedente a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

ARTIGO 67 - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I - atender à conveniência do serviço;

- II - ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - existir vaga;
- IV - efetuar-se para cargo de igual padrão;
- V - não efetivar-se no período previsto no artigo 33, parágrafo único desta Lei;
- VI - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VII - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VIII - não poderá exceder de 1/3 (um terço) de cada classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que a pedido, a transferência poderá ser efetuada para cargo de padrão inferior à do interessado.

ARTIGO 68 - Não poderá ser transferido o funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 69 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - a permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XIV

DA POSSE

ARTIGO 70 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

ARTIGO 71 - Independente de posse o provimento de cargo por promoção e por reintegração e de designação para desempenho de função gratificada.

ARTIGO 72 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionada, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo

(do artigo) 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

ARTIGO 73 - A posse verifi-
car-se-á mediante a assinatura, pelo funcionário e pela autoridade competente a dar posse, de termo lavrado em livro próprio, do qual deverá constar obrigatoriamente o compromisso de que o fun-
cionário ira cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A posse pode-
rá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do município em
comissão do Poder Público ou, em outros casos, a Juízo da Autori-
dade competente.

§ 2º - O servido que
exerça funções de fiscalização, de arrecadação de guarda de bens
públicos bem como os que exerçam funções de chefia e de direção,
os engenheiros e os procuradores do Município, ficam obrigados a
apresentar sua declaração de bens no ato da posse e renova-lo nos
anos pares.

§ 3º - A Autoridade compe-
tente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade,
de, se foram satisfeitas as comissões estabelecidas em Lei ou re-
gulamento para infestidura no cargo.

ARTIGO 74 - A posse deverá
verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da
publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto
neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a reque-
rimento do interessado.

§ 2º - O tempo inicial pa-
ra contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou li-
cença exceto por motivo de licença para tratar de assuntos parti-
culares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo
a que se refere este artigo poderá ser suspenso até o máximo de
120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário

demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse for incorporado as Forças Armadas será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 75 - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independe de exame médico.

ARTIGO 76 - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 74 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO XV

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 77 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - o início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 78 - Ao responsável pelo Órgão, onde vier a ser lotado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

ARTIGO 79 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplica-se ao exercí-

(exercí)-cio o disposto nos parágrafos do Artigo 74 desta Lei.

ARTIGO 80 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado.

ARTIGO 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.

ARTIGO 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

ARTIGO 83 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 8 (oito) dias.

ARTIGO 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, e sómente poderá ter outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independará de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário

para exercer função eletiva e cargos de provimento em comissão, em qualquer nível do Governo.

ARTIGO 85 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que, durante um ano, injustificavelmente suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

ARTIGO 86 - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - No caso do funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração.

CAPÍTULO XVI

DA FIANÇA

ARTIGO 87 - O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser de valor inferior a 1 (um) valor referência vigente no Município.

ARTIGO 88 - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III - em títulos da dívida pública da União, do

Estado ou do Município.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma o levantamento da fiança antes de tomadas as con-tas do funcionário.

§ 2º - O responsável por l alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou l criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior l ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os funcionários re-feridos no artigo 96, l com a fiança que prestarem, responderão pe-la gestão de seus substitutos indicados na forma daquele disposi-tivo.

CAPÍTULO XVII

DA REMOÇÃO

ARTIGO 89 - A remoção, a pe-dido ou de ofício, poderá ser feita:

- I - de uma para outra unidade administrativa;
- II - de um para outro órgão, dentro da mesma uni-dade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção l só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unida-de administrativa, salvo casos de interesse da Administração, fei-ta a competente relotação no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 90 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por l inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

ARTIGO 91 - Aplica-se à remo-ção o disposto nos Artigos 68 e 69 desta Lei.

CAPÍTULO XVIII (ESTE)

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 92 - Haverá substitui-ção no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Che-fia ou de Direção, bem como de função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo l

a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

ARTIGO 93 - A substituição recairá sempre em funcionário público.

ARTIGO 94 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em Lei ou regulamento; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto exerce rá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

ARTIGO 95 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

§ 2º - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 96 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 95 e seus parágrafos, desta Lei.

ARTIGO 97 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

ARTIGO 98 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transposição;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade competente quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 99 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário;
- II - da publicação:
 - a) - da Lei que criar o cargo;
 - b) - do ato administrativo cabível, nos demais casos.

ARTIGO 100 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias ' será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e ' sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão; os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão ' computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento ' para um ano, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 102 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - nascimento de filho, até 2 (dois) dias na ' 1ª semana;
- IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;
- V - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII - convocação para obrigações decorrentes do ' serviço militar;
- VIII - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença à funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o ' afastamento houver sido autorizado por ato' da autoridade competente
- XIV - faltas abonadas;

XV - participação em delegação esportiva oficial.

ARTIGO 103 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo, correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- V - o tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde.

ARTIGO 104 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 105 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 106 - O funcionário estável sómente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 107 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Sómente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o poder aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 108 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 109 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sómente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

ARTIGO 110 - É facultado ao funcionário, mediante requerimento, solicitar a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias a que tem direito, percebido quando de sua entrada em gozo de férias dos 2/3 (dois -

terços) restantes.

ARTIGO 111 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 112 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial;

PARÁGRAFO ÚNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

ARTIGO 113 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 114 - Terminada a li-

(li)-cença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 115 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (tres) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 116 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

ARTIGO 118 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

ARTIGO 119 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara, cabendo aos Chefes de serviço deferir as de duração inferior.

ARTIGO 120 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 121 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

ARTIGO 122 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 123 - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 124 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 125 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 126 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde,

ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 127 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 1 (um) mês, e após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
- II - de dois terços, quando exceder 3 (três) e prolongar-se até 6 (seis) meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.

§ 4º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 128 - À funcionária gestante será concedida mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo

mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

ARTIGO 129 - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 130 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional e que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de casualidade.

ARTIGO 131 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade de total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada eleva -

(eleva)-ção do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 132 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário de sincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que resuma o exercício de cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

FUNCIONÁRIO OU MILITAR

ARTIGO 133 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 134 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 135 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, sómente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 136 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença;
 - a) por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença pre-

- (pre)-vista no artigo 112, V;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 137 - A licença-prêmio sómente será concedida pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.

ARTIGO 138 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente atendido o interesse da administração.

ARTIGO 139 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 1 (um) mês.

ARTIGO 140 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 141 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

ARTIGO 142 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 143 - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no artigo 135, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

ELETIVO

ARTIGO 144 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as dis-

(dis)-posições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - Será permitido ao funcionário investido do mandato de Vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, ficar afastado do seu cargo, com prejuízo dos seus vencimentos:

ARTIGO 145 - É vedada a transferência ou remoção "ex officio" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

ARTIGO 146 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

ARTIGO 147 - Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 148 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particu-

(particu)-lar, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, - for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deve rá aguardar em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 149 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 150 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

ARTIGO 151 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 152 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença sómente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em ca-

(ca)-sos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 153 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

ARTIGO 154 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 155 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido

de justificação de falta será o requerimento ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 156 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 157 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

- I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se seus serviços se tornaram desnecessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 158 - O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 159 - O funcionário

será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

§ 2º - O tempo previsto no item II é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

ARTIGO 160 - Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com remuneração integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

ARTIGO 161 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 162 - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas no artigo 159.

ARTIGO 163 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao "quantum" percebido pelo funcionário, quando em atividade, ressalvados os aumentos concedidos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROCA

ARTIGO 164 - O funcionário

que completar, ou vier a completar 5 (cinco) anos de serviço público municipal local, terá computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

ARTIGO 165 - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a contagem já concedida até a data de vigência desta Lei;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concommitantes;
- III - não será contado o tempo de serviço que já tenha serviço de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 166 - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 167 - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado far-se-á por certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

ARTIGO 168 - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposen-

(aposen)-tadorias já concedidas.

ARTIGO 169 - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os fins de direito.

ARTIGO 170 - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

ARTIGO 171 - O Executivo é autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 172 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar, qualquer que seja a natureza do requerimento ou representação que deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ou peticionário.

§ 1º - Somente caberá recursos quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 173 - O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos

ARTIGO 174 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 175 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

ARTIGO 176 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;
- IV - dois terços da remuneração, durante o afasta-

(afasta)-mento em virtude de condenação à pena que não implique na perda do cargo, desde que por decisão definitiva.

ARTIGO 177 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

ARTIGO 178 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

ARTIGO 179 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidades de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

ARTIGO 180 - A remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I - pensão alimentícia mediante ordem judicial;
- II - dívida à Fazenda Pública nos termos do artigo 178;
- III - outros casos previstos em Lei.

ARTIGO 181 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

ARTIGO 182 - O funcionário efetivo ou estável que exercer ou tenha exercido, durante 10 (dez) anos consecutivos, ou alternados, cargos de Direção, Chefia

ou Encarregatura em comissão ou por designação, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos correspondentes ao cargo exercido.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 183 - Além do vencimento poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificação;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário família;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio-funeral.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 184 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo da diária será feito com base no valor de referência.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

da gratificação:

ARTIGO 185 - Será concedida

- I - pelo exercício de funções especificadas em

- Lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
 - III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
 - IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
 - V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;
 - VI - pela representação de Gabinete;
 - VII - por regime especial de trabalho
 - VIII - por nível universitário.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ARTIGO 186 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de Chefia ou outros especificados em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de função será fixada em Lei.

SUBSEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 187 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

ARTIGO 188 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A gratifi-

(gratifi)-cação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS

ARTIGO 189 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

SUBSEÇÃO IV

DO TRABALHO INSALUBRE

ARTIGO 190 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

SUBSEÇÃO V

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO

COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

*ARTIGO 191 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes nem superior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento constan-

(constan)-te da tabela respectiva, não podendo exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento do funcionário que a ela fizer jus.

SUBSEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

ARTIGO 192 - Ao funcionário que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara será devida gratificação paga nos moldes previstos no parágrafo único do artigo 191.

SUBSEÇÃO VII

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

ARTIGO 193 - Os regimes especiais de trabalho serão estabelecidos em Lei especial. ESTE

SUBSEÇÃO VIII

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ARTIGO 194 - Aos funcionários, nomeados para cargos para os quais seja exigido diploma de conclusão de curso universitário, poderá ser estabelecido horário especial de trabalho, a critério do Sr. Prefeito e de acordo com as peculiaridades do serviço. ESTE

SEÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

ARTIGO 195 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

ARTIGO 196 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao

funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 197 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal contínuo ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

ARTIGO 198 - O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

ARTIGO 199 - O funcionário com cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

ARTIGO 200 - O salário-família será concedido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira, sem economia própria;
- IV - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça ati

(ati)-vidade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os en-teados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 201 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salá-rio-família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 202 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

ARTIGO 203 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 204 - O valor do salário-família será fixado em Lei.

ARTIGO 205 - A inobser-vância das obrigações do funcionário, atinentes ao salário-família implicará na responsabilidade.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO - DOENÇA

ARTIGO 206 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço,

fará jus a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de Previdência Social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

ARTIGO 207 - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença será concedido transporte, desde que nos limites territoriais do Estado, com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 208 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO - FUNERAL

ARTIGO 209 - Será concedido a família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

SEÇÃO X

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 210 - Função gratificada é a instituída em Lei, para atender a encargo de chefia

ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

ARTIGO 211 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Mesa da Câmara

ARTIGO 212 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

ARTIGO 213 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

ARTIGO 214 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 215 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e

- desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
 - V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
 - VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
 - VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
 - VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
 - IX - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
 - X - residir no local onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização;
 - XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
 - XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
 - XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

rio é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos

ARTIGO 216 - Ao funcioná

- atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
 - IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
 - V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
 - VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
 - VII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;
 - VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
 - IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
 - X - empregar material do serviço público em tarefa particular;
 - XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
 - XII - exercer atividade particulares no horário de trabalho;
 - XIII - praticar a usura

CAPÍTULO IIDA RESPONSABILIDADESEÇÃO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 217 - O funcioná-
rio responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício
irregular de suas atribuições.

ARTIGO 218 - A responsabi-
lidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em
prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário, '
será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo '
causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou
omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos,
a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser
liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedentes de 20% '
(vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que res-
pondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de
danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fa-
zenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar '
em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao '
ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 219 - A responsabi-
lidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplica-
vel.

ARTIGO 220 - A responsabi-
lidade administrativa será apurada perante os Superiores hierárqui-
cos do funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - A reg-
ponsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabi-
lidade civil ou penal.

SEÇÃO IIDAS PENALIDADES

ARTIGO 221 - São penas

disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 222 - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - A anotação será verbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 223 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes:

- I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II - a pena de suspensão implica:
 - a)- na perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b)- na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - c)- na impossibilidade de promoção no semestre em que se contiver a suspensão;
 - d)- na interrupção da contagem de prazo para licença-prêmio;
 - e)- na perda do direito à licença para tratar de interesse particular até 1 (um) ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.
- III - a pena de demissão simples implica:

- a)- na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
 - b)- na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.
- IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:
- a)- na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
 - b)- na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.
- V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, dos serviço público sem direito a vencimento.

ARTIGO 224 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

ARTIGO 225 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 226 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

ARTIGO 227 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 228 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeito à pena de advertência.

ARTIGO 229 - A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

PARAGRAFO ÚNICO - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 230 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados sem justa causa.

ARTIGO 231 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARAGRAFO ÚNICO - Atendendo a gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota

"a bem do serviço público".

ARTIGO 232 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública
- III - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

PARAGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 233 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 234 - PRESCREVERÃO:

- I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à re -
preensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão
 - b) à cassação de aposentadoria e disponibi-
lidade.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimen-
to da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrati-
vo.

ARTIGO 235 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda au-
toridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 236 - São competen-
tes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do dis-
posto no artigo anterior:

- I - o Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de
demissão, cassação da aposentadoria e da dis-
ponibilidade, multa e suspensão por mais de
30 (trinta) dias;
- II - os secretários, diretores, chefes ou encarre-
gados, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não po-
de ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO IIIDA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 237 - Compete ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O prefeito ou Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 238 - O Prefeito ou Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 239 - O funcionário terá direito:

- I - a à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VIDA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVOCAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 240 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para que sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze), à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO IIDO PROCESSO

ARTIGO 241 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão de funcionário, puníveis disciplinarmente.

PARAGRAFO UNICO - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 242 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 243 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 244 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 245 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

ARTIGO 246 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 247 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo; em prol do interesse público, dela só será dado ciência ao indiciado após realizada.

ARTIGO 248 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

ARTIGO 249 - A autoridade

(autoridade)-de processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

ARTIGO 250 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

PARAGRAFO UNICO - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contado a partir das declarações do último deles.

ARTIGO 251 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.

PARAGRAFO UNICO - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

ARTIGO 252 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARAGRAFO UNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 253 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 254 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias;

- I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;
- II - se acolher as conclusões do relatório:
- a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
 - b) remeterá o processo ao Prefeito ou Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

ARTIGO 255 - O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou mal versação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ARTIGO 256 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 257 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 258 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

ARTIGO 259 - A qual quer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 260 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 244 deste Estatuto.

ARTIGO 261 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Mesa da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 262 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 263 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

ARTIGO 264 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO UNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será

excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 265 - São isentos de selo os Requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 266 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposição de Lei Federal.

ARTIGO 267 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

ARTIGO 268 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

PARAGRAFO UNICO - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

ARTIGO 269 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

ARTIGO 270 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal

01 de abril de 1982.

FELIPE MARINHO
Prefeito Municipal

I N D I C ETÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares - Artigo 1 ao 3

CAPÍTULO II

Conceitos Básicos - Artigo 4

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos - Artigo 5 ao 8

CAPÍTULO II

Do Provimento - Artigo 9 e 10

CAPÍTULO III

Da Nomeação - Artigo 11 ao 13

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório - Artigo 14

CAPÍTULO V

Do Concurso - Artigo 15 ao 22

CAPÍTULO VI

Da Transposição - Artigo 23 ao 28

CAPÍTULO VII

Da Promoção - Artigo 29 ao 43

CAPÍTULO VIII

Da Reintegração - Artigo 44 ao 48

CAPÍTULO IX

Da Reversão - Artigo 49 ao 53

CAPITULO X

Do Aproveitamento - Artigo 54 ao 57

CAPITULO XI

Da Readaptação - Artigo 58 ao 60

CAPITULO XII

Da Readmissão - Artigo 61 ao 64

CAPITULO XIII

Da Transferência - Artigo 65 ao 69

CAPITULO XIV

Da Posse - Artigo 70 ao 76

CAPITULO XV

Do Exercício - Artigo 77 ao 86

CAPITULO XVI

Da Fiança - Artigo 87 e 88

CAPITULO XVII

Da Remoção - Artigo 89 ao 91

CAPITULO XVIII

Da Substituição - Artigo 92 ao 97

CAPITULO XIX

Da Vacância - Artigo 98 ao 100

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço - Artigo 101 ao 104

CAPITULO II

Da Estabilidade - Artigo 105 e 106

CAPITULO III

Das Férias - Artigo 107 ao 111

CAPITULO IV

Das Licenças

SECÃO I

Disposições Gerais - Artigo 112 ao 120

SECÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde - Artigo 121 ao 126

SECÃO III

Da Licença por motivo de doença em Pessoa da Família-Artigo 127..

SECÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante - Artigo 128 e 129

SECÃO V

Da Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho - Artigo 130 e 131

SECÃO VI

Da Licença para prestar Serviço Militar - Artigo 132

SECÃO VII

Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou Militar - Artigo 133

SECÃO VIII

Da Licença Compulsória - Artigo 134

SECÃO IX

Da Licença Prêmio - Artigo 135 ao 143

SECÃO X

Da Licença para o desempenho de mandato eletivo - Artigo 144 ao 147

SECÃO XI

Da Licença para tratar de interesses particulares - Artigo 148 ao 151	
	<u>SECÃO XII</u>
Da Licença Especial - Artigo 152 ao 153	
	<u>CAPITULO V</u>
Das faltas - Artigo 154 ao 156	
	<u>CAPITULO VI</u>
Da Disponibilidade - Artigo 157 e 158	
	<u>CAPITULO VII</u>
Da Aposentadoria - Artigo 159 ao 163	
	<u>CAPITULO VIII</u>
Da Contagem Recíproca - Artigo 164 ao 171	
	<u>CAPITULO IX</u>
Do Direito e Petição - Artigo 172 ao 174	
	<u>TITULO IV</u>
Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária	
	<u>CAPITULO I</u>
Do Vencimento - Disposições Gerais - Artigo 175 ao 182	
	<u>CAPITULO II</u>
Das Vantagens de Ordem Pecuniária	
	<u>SECÃO I</u>
Disposições Gerais - Artigo 183 e 184	
	<u>SECÃO II</u>
Das Diárias - Artigo 184	
	<u>SECÃO III</u>
Das Gratificações - Artigo 185	
	<u>SUBSECÃO I</u>

Da Gratificação de Função - Artigo 186

SUBSEÇÃO II

Da Prestação de Serviços Extraordinários - Artigo 187 e 188

SUBSEÇÃO III

Da Execução de Trabalhos Técnicos e Científicos - Artigo 189

SUBSEÇÃO IV

Do Trabalho Insalubre - Artigo 190

SUBSEÇÃO V

Da Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora - Artigo 191

SUBSEÇÃO VI

Da Representação de Gabinete - Artigo 192

SUBSEÇÃO VII

Do Regime Especial de Trabalho - Artigo 193

SUBSEÇÃO VIII

Do Nível Universitário - Artigo 194

SEÇÃO IV

Das Ajudas de Custo - Artigo 195 e 196

SEÇÃO V

Dos Adicionais por Tempo de Serviço - Artigo 197 ao 199

SEÇÃO VI

Do Salário-Família - Artigo 200 ao 205

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença - Artigo 206 e 207

SEÇÃO VIII

Do Auxílio para diferença de caixa - Artigo 208

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral - Artigo 209

SEÇÃO X

Da Função Gratificada - Artigo 210 ao 214

TÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres - Artigo 215

SEÇÃO II

Das Proibições - Artigo 216

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - Artigo 217 ao 220

SEÇÃO II

Das Penalidades - Artigo 221 ao 236

SEÇÃO III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva - Artigo 237

ao 239

TÍTULO VI

Da Sindicância e do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Sindicância - Artigo 240

CAPÍTULO II

Do Processo - Artigo 241 ao 244

CAPÍTULO III

Dos Atos e Termos Processuais - Artigo 245 ao 258

CAPITULO IV

Da Revisão - Artigo 259 ao 262

TITULO VII

Disposições Finais - Artigo.263 ao 270